

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003257-57.2018.8.26.0566 - 2018/000780**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, IP-Flagr. - 61/2018 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

79/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: ELAINE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

Data da Audiência 11/09/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ELAINE CRISTINA FELIX DOS SANTOS, realizada no dia 11 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhado do Defensor Público DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, da própria imputada e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, da própria imputada, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório da acusada, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa. (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

As partes desistiram da oitiva da testemunha comum faltante TIAGO DOS SANTOS DORTE, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ELAINE CRISTINA FELIX DOS SANTOS, foi denunciada como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento do privilégio e regime inicial fechado. A defesa requereu a improcedência do pedido, absolvendo-se a ré, não podendo a acusação fundamentar-se apenas na palavra de policiais que ingressaram no imóvel da ré; subsidiariamente, em caso de condenação, requer o reconhecimento da forma privilegiada, com aplicação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvida nesta data, em interrogatório judicial, a ré negou que possuísse as drogas apreendidas nos autos e negou que as houvesse dispensado do lado de fora de sua casa. Já o depoimento do policial militar, ampara pelo seu colega de farda, é no sentido de que efetivamente viram a ré dispensar a droga: "a indiciada avistou a viatura, retirou uma sacola plástica da bolsa e arremessou ao chão". Referida sacola continha as drogas. A ré confirmou que a sacola foi apresentada pelos policiais, contendo drogas, negando sua posse. Também declarou que os objetos para acondicionar cocaína não eram seus. A ré admitiu também que é usuária de crack. De um lado, observo que não existem motivos para ducidar das declarações dos policiais. Justamente por isso são merecedoras de crédito. Por outro lado, observo a divergência da justificativa dada pela ré nesta data, em relação àquela que deu no seu interrogatório policial, ainda no calor dos fatos, no autos de prisão em flagrante, às fls. 05, quando disse que: "estava limpando o quintal de sua casa e encontrou uma sacola plástica ... Desconfiou do conteúdo, pelo formato ... De que se tratava de drogas ... Colocou a sacola em uma bolsa e pretendia sair de casa para desfazer-se daquela sacola ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

quando estava no portão viu a viatura policial, ficou desesperada e então dispensou a sacola ali mesmo na calçada". Referidas declarações foram prestadas na presença de advogado, não havendo motivos para supor que não correspondessem à versão que a ré pretendia ofertar. Assim, tenho como bem demonstrada a narrativa policial formulada em depoimento judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A diversidade e quantidade de drogas não deixam dúvida sobre a destinação comercial. A materialidade está demonstrada pelos laudos que comprovam a natureza fármaco dependente da maconha e da cocaína. A policia não produziu laudo da substância que seria crack. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Reconheço a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Em razão da elevada quantidade de drogas a ré iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a substituição da pena reclusão por restritiva de direitos, nem a "sursis". Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Não está demonstrada a vinculação dos bens apreendidos ao tráfico de drogas, razão pela qual revogo a apreensão e determino a entrega dos bens à ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré ELAINE CRISTINA FELIX DOS SANTOS à pena de de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. A acusada poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Pela acusada foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ ____, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusada:		
Defensora Pública:		